

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

De acordo com a jurisprudência pertinente, protocolamos nossa intenção de recurso pelos motivos: 1 - Na decisão do recurso de aceite da proposta da licitante Daten, a equipe técnica AFIRMA que a empresa não enviou documentação do cabo de segurança, e mesmo assim foi aceita o que vai em desencontro com o edital e a legislação; 2 - O processador ADM ofertado não possui recurso de gerenciamento remoto nativo o que vai em desencontro com os questionamentos e respostas deste certame.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2018 – SRP

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.082.945/0001-56, com sede no endereço Quadra 106 Norte, Av. JK, Lote 12, Sala 1A – Plano Diretor Norte - CEP 77.006-044 – Palmas/TO, por meio do seu representante legal e advogados que abaixo assinam, Vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de V. Sa., apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: nº 04.602.789/0001-01, pelos motivos que passa a descrever.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem nº 12 do edital de licitação, o licitante que tiver intensão de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias.

Considerando que a Recorrente protocolou intensão de recurso no dia 28/05/19, tem-se como termo final para a interposição das razões recursais o dia 31/05/19, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido.

Esperamos e requeremos que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, dê provimento, desclassificando a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. Assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente.

II – DOS FATOS:

As partes concorrem na presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

Após os trâmites legais para a realização do certame, a Empresa FAS COMERCIAL, ora Recorrente, se sagrou vencedora para o item de nº 01 por apresentar, inicialmente, a proposta de melhor preço.

Em seguida iniciou-se a fase de habilitação da licitante vencedora com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, os quais esta apresentou abundantemente e dentro das exigências editalícias, motivo pelo qual o objeto fora corretamente e legalmente adjudicado para a vencedora.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a Recorrente insurge-se contra a decisão da douda Comissão Permanente de Licitação, na Pessoa da Ilustre Pregoeira, que habilitou e adjudicou corretamente o item de nº 01 para a empresa vencedora, qual seja FAS COMERCIAL, alegando que sua desclassificação foi equivocada.

Após análise dos recursos, a Ilma. Pregoeira deferiu integralmente o recurso impetrado pela Empresa DATEN, ora Recorrida, retornando à fase de aceitação do certame, aceitando a proposta ofertada por pela empresa Daten.

Após, com a máxima vênia, a decisão equivocada da Ilustre Pregoeira, a empresa DATEN apresentou os documentos de habilitação, restando claro e evidente mais uma vez que não merece vencer o certame, por não preencher os requisitos exigidos no edital, como veremos a seguir.

II – DO OBJETO

De acordo com o edital do certame guerreado, o candidato deveria incluir em sua proposta os seguintes itens:

- 1) Item 6.3 - Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência;
- 2) Item 11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5MT;
- 3) Item 3. Gerenciamento Remoto.

Pois bem, a proposta apresentada pela empresa DATEN está em desacordo com os itens supralistados, e não é necessário uma análise profunda para constatar tal fato, uma vez que as falhas são cristalinas.

Ilustríssima Pregoeira, demonstraremos adiante, de forma simples e pontual, todos os motivos necessários para subsidiar a desclassificação da empresa DATEN, resultando na habilitação desta Recorrente. Vejamos:

- a) ITEM 6.3 - POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA

É de difícil análise quando uma empresa simplesmente copia e cola o termo de referência na sua proposta, pois tenta demonstrar que seu equipamento possui tais recursos simplesmente porque consta na proposta. Na proposta da Recorrida ele não diz que possui alto falante de 2W, diz somente que o possui 01 (um) alto falante de pelo menos 1W, ou seja, clara indefinição do hardware do computador. Ficamos surpresos de o próprio fabricante do equipamento não apontar o que fato o seu produto possui. Ademais, não encontramos no site do fabricante Daten qualquer documento técnico que confirme tal informação, qual seja, alto falante de 2W para o desktop DC3A-U. Inclusive, esse foi um dos vários motivos pelo qual o DTI desclassificou sua proposta.

b) CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT

Sobre esse ponto, a Recorrida não apresentou nenhum dado técnico, sequer uma referência do cabo de segurança para que balizasse, norteasse a análise por parte da equipe técnica da Defensoria. Impossível qualquer análise sem o mínimo de informação. Portanto, está em desacordo com o edital. Nesse caso, estamos diante de condição essencial para a habilitação do licitante, que é preencher os requisitos exigidos pelo edital.

c) ITEM 3. GERENCIAMENTO REMOTO

A empresa Daten também não demonstrou de forma técnica como o desk modelo DC3A-U atenderia o ponto de gerenciamento remoto. No catálogo apresentado para o processador AMD Ryzen 3 Pro 2200GE, não consta como seria feito ou qual recurso seria utilizado para o gerenciamento total da máquina como se pede neste item.

Resta claro que o sistema de gerenciamento remoto ofertado pela empresa Daten também não atende ao solicitado no edital, de modo que mantê-la como vencedora implicaria em prejuízos para a administração.

Senhora Pregoeira, ressaltamos ainda que o processador ofertado pela licitante DATEN, modelo AMD Pro 3 2200GE, não possui o recurso de gerenciamento remoto nativo, ou seja, depende de recurso externo ao processador como o sistema DASH e sistema de gerenciamento do fabricante para executar essa ação.

Inclusive, com esse sistema os recursos são limitados, pois não se tem o controle total da máquina como alterar configurações de BIOS ou instalação remota de um sistema operacional. E mais, se a máquina travar durante o acesso com o DASH, o que pode acontecer corriqueiramente, o técnico perderá a conexão, diferente do produto oferecido por esta Recorrente, o vPro.

No site do fabricante do processador AMD, <https://www.amd.com/pt/ryzen-pro>, possui dados sobre a forma de gerenciamento remoto dos processadores AMD da linha Ryzen, ou seja, com DASH e sistema de gerenciamento.

Nos pedidos de esclarecimento deste certame foi questionado se a forma do gerenciamento remoto que atenderia ao solicitado no edital seria o sistema vPro embarcado no processador, ou seja, um sistema nativo embarcado no CPU.

O Departamento de Tecnologia da Defensoria Pública de RO confirmou que o sistema que atenderia seria o vPro, conforme anexo. Diante disso, fica claro que a licitante Daten, mais uma vez, não atendeu ao edital.

A licitante Daten poderia sim ter ofertado computador com vPro, mas não o fez. Inclusive, após analisarmos todos os modelos de computadores cadastro neste certame para o item nº 1, somente a Daten ofertou processador AMD que não possui o recurso remote management nativo/embarcado no processador.

Portanto, a licitante Daten ofertou equipamento com processador que não atende ao solicitado com a expectativa de vencer o processo licitatório ofertando computador com preço mais baixo, mas sem atender as exigências técnicas previstas no edital.

III – DA DECISÃO DA ILUSTRE PREGOEIRA

Após análise dos fatos que envolveram o certame, verifica-se na decisão que fundamentou a habilitação da recorrida, qual seja a que julgou o seu recurso anteriormente, que alguns pontos elencados por este Recorrente não foram considerados.

Na referida decisão, foram julgados apenas os itens 06 e 11, deixando de se manifestar em relação aos demais itens apontados como contrários do edital, suficientes para meter a recorrida desclassificada.

Ainda, no momento em que julgou o item 11, que trata do CABO DE SEGURANÇA, o DTI se manifestou da seguinte forma: "A empresa não apresentou informações solicitadas pela DTI, quanto ao cabo de segurança, contudo, afirma que será disponibilizado cabo de aço para segurança tipo Kensington, atendendo assim a especificação solicitada.

Ora, nenhum concorrente pode simplesmente deixar de anexar em sua proposta o objeto exigido no edital, e posteriormente, de maneira informal e não prevista no processo licitatório, "afirmar" que vai disponibilizar determinado item.

Tal maneira de agir por parte da empresa DATEN demonstra desatenção e falta de comprometimento com o edital e suas exigências, e certamente a Nobre Comissão de Licitação busca reger o processo licitatório com máxima atenção aos ditames legais.

Diferente dos atos praticado no mundo civil comum, onde as partes podem fazer tudo aquilo que lei não proíbe, a administração deve fazer apenas e tão somente o que a lei determina.

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A fim de conectar os casos, o Art. 41 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), diz que "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante disso, não há dúvidas que a Recorrida deve ser desclassificada por não apresentar em sua proposta item exigido no edital, no caso, cabo de segurança (item 11).

Nesse sentido também é o posicionamento da jurisprudência pátria:

EMENTA LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMENTA. Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Diretor Geral de Logística, no exercício de competência delegada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça. Cabimento de Recurso Hierárquico ao Conselho da Magistratura. Decisão que manteve a inabilitação da sociedade licitante por não atendimento ao item 7.6 do Edital. Apresentação de atestados de capacidade técnica sem referência às metragens exigidas para a licitação. Descumprimento de exigência prevista no edital. Observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - Recursos administrativos hierárquicos: 00004700220158190810, Relator: NILZA BITAR, Data de Julgamento: 24/09/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 28/09/2015). (Grifamos).

Portanto, Ilustre Pregoeira, no momento em que o licitante DATEN, ora Recorrido, deixa de anexar em sua proposta item que é objeto exigido no edital, não pode ser habilitado, nem tampouco garantir que vai fornecer algo que não inseriu em sua proposta. Tal prática desvirtua os princípios que regem os atos públicos.

Outrossim, é imperioso destacar que não poderia a Ilustre Pregoeira, juntamente com o departamento responsável, deixar de se posicionar quanto aos elementos arguidos anteriormente por esta Recorrente, que são os itens: a) 6.3 – POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA; b) 11.9. – CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT; c) 03. – GERENCIAMENTO REMOTO.

Foram expostos motivos suficientes para manter a empresa DATEN desclassificada, porém, quando deixam de utilizar todos os questionamentos trazidos pelas partes para fundamentar uma decisão, tem-se uma conclusão anêmica.

Logo, é medida de inteira justiça corrigir o equívoco anterior após a análise do que fora exposto neste Recurso, resultando na desclassificação da Recorrida, e habilitação da Recorrente.

Por fim, informamos que a peça recursal contém anexos. Por conta do campo de recursos do sítio [comprasnet.gov.br](https://www.comprasnet.gov.br) não suportar a inclusão de arquivos, enviaremos esse recurso completo para o e-mail licitacao@defensoria.ro.gov.br para possibilitar a sua completa apreciação e análise.

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, por a Recorrida não atender às exigências editalícias, e por ser a proposta ofertada pela Recorrente mais vantajosa para a administração pública, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso e no mérito PROVIDO, para desclassificar a empresa DATEN, e habilitar a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas – TO 31 de maio de 2019.

ALINE CRISTINA ALVES BARBOSA SILVA
FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PABLO ALVES DA SILVA
OAB/TO: 8271

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sra Pregoeira, conforme lei 10.520/02 e vasta jurisprudencia, manifestamos nossa intenção de recurso contra a empresa Daten pelas razões: o CPU AMD Pro 2200GE ofertado não possui a funcionalidade de gerenciamento remoto, conforme item 3 do anexo A - especificações técnicas. O referido CPU depende da tecnologia dash para acessar remotamente o computador, ou seja, o processador não possui recurso nativo que atenda essa funcionalidade. Não instala SO remotamente. Verificar esclarecimentos desta lic

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA

Pregão Eletrônico nº: 016/2018 (SRP)

R LEITE SILVA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.268.740/0001-18, com sede na Quadra 712 Sul, Al. 01, QC 02, Lote 09, Sala 2B – Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, CEP 77.022-424, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal in fine assinado, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, apresentar aos competentes, RECURSO contra a classificação da licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: nº 04.602.789/0001-01, mediante os fatos e fundamentos a seguir explicitados.

RECURSO

Sra. Pregoeira,

Mediante o que se demonstrará, a empresa Daten foi classificada equivocadamente, pois o processador apresentado por ela não atende o que se pede no edital no ponto que diz "GERENCIAMENTO REMOTO", item 03 do Termo de Referência. Demonstraremos de forma simples e objetiva o ponto em desacordo com o edital.

TEMPESTIVIDADE

Ante o que estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, a parte recorrida possui o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso, contados da declaração do vencedor. Dessa forma, considerando que o Recorrente manifestou sua intenção em recorrer dia 28.05.2019 contra a decisão da I. Pregoeira de declarar a vencedora a licitante DATEN, tem-se como termo final para a apresentação das pertinentes razões recursais o dia 31.05.2019, de forma que perfaz-se tempestiva a presente peça recursal.

DA DECISÃO EQUIVOCADA DE CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE DATEN

Prezada Pregoeira, após análise da proposta da Recorrida, qual seja, Licitante Daten, verificamos que o processador da AMD não atende ao que se pede no item nº 03 do TR. O processador Ryzen 3 Pro 2200GE não possui na sua composição técnica o suporte a gerenciamento remoto. No datasheet do processador diz que para que o processador tenha suporte ao gerenciamento remoto é necessário o sistema DASH que é um sistema baseado em serviços web para gerenciar desktops. Portanto, o referido processador da fabricante AMD necessita de outro suporte, ao DASH e a algum sistema que gerencie esse processo, para executar o acesso limitado não podendo carregar uma ISO da rede externa para interna nem editar a BIOS. Em outras palavras, não atende o que se pede no item nº 03 do TR.

No último dia 1º de abril, às 11h52min recebemos da CPL da Def. Pública do RO e-mail com resposta aos esclarecimentos sobre o sistema de gerenciamento remoto. No item nº 6 dos esclarecimentos o Departamento de Tecnologia da Informação da Defensoria diz que o referido gerenciamento é atendido pelo vPro.

É importante salientar que um dos princípios norteadores das licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Marçal Justem Filho, tecendo comentários a respeito do mencionado princípio basilar regente das contratações públicas bem apregoa que:

(...) O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo, quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (...)

Sob este pressuposto, o Ato Convocatório ao delinear os requisitos técnicos, estabelece a obrigatoriedade dos licitantes a ofertarem objeto do certame com configuração igual ou superior ao exigido no edital, o que não se vislumbra na proposta do Recorrido.

Dessa forma, resta evidente que a licitante DATEN ofertou equipamento com configurações contrárias ao exigido no edital.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça e proveja o presente recurso, a fim de desclassificar a empresa DATEN e, por conseguinte, convocar as empresas remanescentes.

N.T.

P. Deferimento

Palmas/TO, 31 de maio de 2019.

REGIRLAN LEITE SILVA
R LEITE SILVA EIRELI

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o Pregão Eletrônico nº 016/2018/CPCL/DPE/RO de registro de preços para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador minidesktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

No dia 27 de maio de 2019, o item 1 deste pregão retornou à fase de aceitação devido ao provimento do recurso da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA contra sua desclassificação em fase anterior, sendo reagendada a abertura para o dia seguinte.

Na hora marcada, a sessão iniciou-se e foi solicitada a habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, uma vez que os motivos pela qual sua proposta foi recusada foram refutados e acolhidos por esta Pregoeira em razão do parecer técnico emitido. Tendo em vista que a documentação de habilitação estava de acordo com o solicitado no edital, a empresa foi habilitada.

Diante disso, as empresas FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME e R LEITE SILVA EIRELI impetraram recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra decisão da Pregoeira em habilitar a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA para o item 01, de acordo com as alegações que serão descritas no decorrer desta peça.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final quanto aos recursos impetrados.

II – DA ADMISSIBILIDADE

As recorrentes manifestaram tempestivamente suas respectivas “intenções de recurso”, motivadas da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME: De acordo com a jurisprudência pertinente, protocolamos nossa intenção de recurso pelos motivos: 1 - Na decisão do recurso de aceite da proposta da licitante Daten, a equipe técnica AFIRMA que a empresa não enviou documentação do cabo de segurança, e mesmo assim foi aceita o que vai em desconformidade com o edital e a legislação; 2 - O processador ADM ofertado não possui recurso de gerenciamento remoto nativo o que vai em desconformidade com os questionamentos e respostas deste certame.

R LEITE SILVA EIRELI: Sra Pregoeira, conforme lei 10.520/02 e vasta jurisprudência, manifestamos nossa intenção de recurso contra a empresa Daten pelas razões: o CPU AMD Pro 2200GE ofertado não possui a funcionalidade de gerenciamento remoto, conforme item 3 do anexo A - especificações técnicas. O referido CPU depende da tecnologia dash para acessar remotamente o computador, ou seja, o processador não possui recurso nativo que atenda essa funcionalidade. Não instala SO remotamente. Verificar esclarecimentos desta lic

Aceita a intenção, as recorrentes apresentaram suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME apresentou as seguintes razões em relação à decisão da Pregoeira quanto ao item 01:

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2018 – SRP

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.082.945/0001-56, com sede no endereço Quadra 106 Norte, Av. JK, Lote 12, Sala 1A – Plano Diretor Norte - CEP 77.006-044 – Palmas/TO, por meio do seu representante legal e advogados que abaixo assinam, Vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de V. Sa., apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: nº 04.602.789/0001-01, pelos motivos que passa a descrever.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem nº 12 do edital de licitação, o licitante que tiver intenção de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias.

Considerando que a Recorrente protocolou intenção de recurso no dia 28/05/19, tem-se como termo final para a interposição das razões recursais o dia 31/05/19, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido.

Esperamos e requeremos que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, dê provimento, desclassificando a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. Assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de

que esta se pronuncie sobre o presente.

II – DOS FATOS:

As partes concorrem na presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

Após os trâmites legais para a realização do certame, a Empresa FAS COMERCIAL, ora Recorrente, se sagrou vencedora para o item de nº 01 por apresentar, inicialmente, a proposta de melhor preço.

Em seguida iniciou-se a fase de habilitação da licitante vencedora com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, os quais esta apresentou abundantemente e dentro das exigências editalícias, motivo pelo qual o objeto fora corretamente e legalmente adjudicado para a vencedora.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a Recorrente insurge-se contra a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação, na Pessoa da Ilustre Pregoeira, que habilitou e adjudicou corretamente o item de nº 01 para a empresa vencedora, qual seja FAS COMERCIAL, alegando que sua desclassificação foi equivocada.

Após análise dos recursos, a Ilma. Pregoeira deferiu integralmente o recurso impetrado pela Empresa DATEN, ora Recorrida, retornando à fase de aceitação do certame, aceitando a proposta ofertada por pela empresa Daten.

Após, com a máxima vênia, a decisão equivocada da Ilustre Pregoeira, a empresa DATEN apresentou os documentos de habilitação, restando claro e evidente mais uma vez que não merece vencer o certame, por não preencher os requisitos exigidos no edital, como veremos a seguir.

II – DO OBJETO

De acordo com o edital do certame guereado, o candidato deveria incluir em sua proposta os seguintes itens:

- 1) Item 6.3 - Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência;
- 2) Item 11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5MT;
- 3) Item 3. Gerenciamento Remoto.

Pois bem, a proposta apresentada pela empresa DATEN está em desacordo com os itens supralistados, e não é necessário uma análise profunda para constatar tal fato, uma vez que as falhas são cristalinas.

Ilustríssima Pregoeira, demonstraremos adiante, de forma simples e pontual, todos os motivos necessários para subsidiar a desclassificação da empresa DATEN, resultando na habilitação desta Recorrente. Vejamos:

a) ITEM 6.3 - POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA
É de difícil análise quando uma empresa simplesmente copia e cola o termo de referência na sua proposta, pois tenta demonstrar que seu equipamento possui tais recursos simplesmente porque consta na proposta. Na proposta da Recorrida ele não diz que possui alto falante de 2W, diz somente que o possui 01 (um) alto falante de pelo menos 1W, ou seja, clara indefinição do hardware do computador. Ficamos surpresos de o próprio fabricante do equipamento não apontar o que fato o seu produto possui. Ademais, não encontramos no site do fabricante Daten qualquer documento técnico que confirme tal informação, qual seja, alto falante de 2W para o desktop DC3A-U. Inclusive, esse foi um dos vários motivos pelo qual o DTI desclassificou sua proposta.

b) CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT

Sobre esse ponto, a Recorrida não apresentou nenhum dado técnico, sequer uma referência do cabo de segurança para que balizasse, norteasse a análise por parte da equipe técnica da Defensoria. Impossível qualquer análise sem o mínimo de informação. Portanto, está em desacordo com o edital.

Nesse caso, estamos diante de condição essencial para a habilitação do licitante, que é preencher os requisitos exigidos pelo edital.

c) ITEM 3. GERENCIAMENTO REMOTO

A empresa Daten também não demonstrou de forma técnica como o desk modelo DC3A-U atenderia o ponto de gerenciamento remoto. No catálogo apresentado para o processador AMD Ryzen 3 Pro 2200GE, não consta como seria feito ou qual recurso seria utilizado para o gerenciamento total da máquina como se pede neste item.

Resta claro que o sistema de gerenciamento remoto ofertado pela empresa Daten também não atende ao solicitado no edital, de modo que mantê-la como vencedora implicaria em prejuízos para a administração.

Senhora Pregoeira, ressaltamos ainda que o processador ofertado pela licitante DATEN, modelo AMD Pro 3 2200GE, não possui o recurso de gerenciamento remoto nativo, ou seja, depende de recurso externo ao processador como o sistema DASH e sistema de gerenciamento do fabricante para executar essa ação.

Inclusive, com esse sistema os recursos são limitados, pois não se tem o controle total da máquina como alterar configurações de BIOS ou instalação remota de um sistema operacional. E mais, se a máquina travar durante o acesso com o DASH, o que pode acontecer corriqueiramente, o técnico perderá a conexão, diferente do produto oferecido por esta Recorrente, o vPro. No site do fabricante do processador AMD, <https://www.amd.com/pt/ryzen-pro>, possui dados sobre a forma de gerenciamento remoto dos processadores AMD da linha Ryzen, ou seja, com DASH e sistema de gerenciamento.

Nos pedidos de esclarecimento deste certame foi questionado se a forma do gerenciamento remoto que atenderia ao solicitado no edital seria o sistema vPro embarcado no processador, ou seja, um sistema nativo embarcado no CPU.

O Departamento de Tecnologia da Defensoria Pública de RO confirmou que o sistema que atenderia seria o vPro, conforme anexo. Diante disso, fica claro que a licitante Daten, mais uma vez, não atendeu ao edital.

A licitante Daten poderia sim ter ofertado computador com vPro, mas não o fez. Inclusive, após analisarmos todos os modelos de computadores cadastro neste certame para o item nº 1, somente a Daten ofertou processador AMD que não possui o recurso remote management nativo/embarcado no processador.

Portanto, a licitante Daten ofertou equipamento com processador que não atende ao solicitado com a expectativa de vencer o processo licitatório ofertando computador com preço mais baixo, mas sem atender as exigências técnicas previstas no edital.

III – DA DECISÃO DA ILUSTRE PREGOEIRA

Após análise dos fatos que envolveram o certame, verifica-se na decisão que fundamentou a habilitação da recorrida, qual seja a que julgou o seu recurso anteriormente, que alguns pontos elencados por este Recorrente não foram considerados.

Na referida decisão, foram julgados apenas os itens 06 e 11, deixando de se manifestar em relação aos demais itens apontados como contrários do edital, suficientes para meter a recorrida desclassificada.

Ainda, no momento em que julgou o item 11, que trata do CABO DE SEGURANÇA, o DTI se manifestou da seguinte forma: "A empresa não apresentou informações solicitadas pela DTI, quanto ao cabo de segurança, contudo, afirma que será disponibilizado cabo de aço para segurança tipo Kensington, atendendo assim a especificação solicitada.

Ora, nenhum concorrente pode simplesmente deixar de anexar em sua proposta o objeto exigido no edital, e posteriormente, de maneira informal e não prevista no processo licitatório, "afirmar" que vai disponibilizar determinado item.

Tal maneira de agir por parte da empresa DATEN demonstra desatenção e falta de comprometimento com o edital e suas exigências, e certamente a Nobre Comissão de Licitação busca reger o processo licitatório com máxima atenção aos ditames legais.

Diferente dos atos praticados no mundo civil comum, onde as partes podem fazer tudo aquilo que lei não proíbe, a administração deve fazer apenas e tão somente o que a lei determina.

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A fim de conectar os casos, o Art. 41 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), diz que "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante disso, não há dúvidas que a Recorrida deve ser desclassificada por não apresentar em sua proposta item exigido no edital, no caso, cabo de segurança (item 11).

Nesse sentido também é o posicionamento da jurisprudência pátria:

EMENTA LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO.

LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMENTA. Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Diretor Geral de Logística, no exercício de competência delegada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça. Cabimento de Recurso Hierárquico ao Conselho da Magistratura. Decisão que manteve a inabilitação da sociedade licitante por não atendimento ao item 7.6 do Edital. Apresentação de atestados de capacidade técnica sem referência às metragens exigidas para a licitação. Descumprimento de exigência prevista no edital. Observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - Recursos administrativos hierárquicos: 00004700220158190810, Relator: NILZA BITAR, Data de Julgamento: 24/09/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 28/09/2015). (Grifamos).

Portanto, Ilustre Pregoeira, no momento em que o licitante DATEN, ora Recorrido, deixa de anexar em sua proposta item que é objeto exigido no edital, não pode ser habilitado, nem tampouco garantir que vai fornecer algo que não inseriu em sua proposta. Tal prática desvirtua os princípios que regem os atos públicos.

Outrossim, é imperioso destacar que não poderia a Ilustre Pregoeira, juntamente com o departamento responsável, deixar de se posicionar quanto aos elementos arguidos anteriormente por esta Recorrente, que são os itens: a) 6.3 - POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA; b) 11.9. - CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT; c) 03. - GERENCIAMENTO REMOTO.

Foram expostos motivos suficientes para manter a empresa DATEN desclassificada, porém, quando deixam de utilizar todos os questionamentos trazidos pelas partes para fundamentar uma decisão, tem-se uma conclusão anêmica.

Logo, é medida de inteira justiça corrigir o equívoco anterior após a análise do que fora exposto neste Recurso, resultando na desclassificação da Recorrida, e habilitação da Recorrente.

Por fim, informamos que a peça recursal contém anexos. Por conta do campo de recursos do sítio comprasnet.gov.br não suportar a inclusão de arquivos, enviaremos esse recurso completo para o e-mail licitacao@defensoria.ro.gov.br para possibilitar a sua completa apreciação e análise.

III - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, por a Recorrida não atender às exigências editalícias, e por ser a proposta ofertada pela Recorrente mais vantajosa para a administração pública, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso e no mérito PROVIDO, para desclassificar a empresa DATEN, e habilitar a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Palmas - TO 31 de maio de 2019.

ALINE CRISTINA ALVES BARBOSA SILVA
FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PABLO ALVES DA SILVA
OAB/TO: 8271

A Recorrente R LEITE SILVA EIRELI apresentou as seguintes razões em relação à decisão da Pregoeira quanto ao item 01:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA

Pregão Eletrônico nº: 016/2018 (SRP)

R LEITE SILVA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.268.740/0001-18, com sede na Quadra 712 Sul, Al. 01, QC 02, Lote 09, Sala 2B - Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, CEP 77.022-424, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal in fine assinado, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, apresentar aos competentes, RECURSO contra a classificação da licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: nº 04.602.789/0001-01, mediante os fatos e fundamentos a seguir explicitados.

RECURSO

Sra. Pregoeira,
Mediante o que se demonstrará, a empresa Daten foi classificada equivocadamente, pois o processador apresentado por ela não atende o que se pede no edital no ponto que diz "GERENCIAMENTO REMOTO", item 03 do Termo de Referência. Demonstraremos de forma simples e objetiva o ponto em desacordo com o edital.

TEMPESTIVIDADE

Ante o que estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, a parte recorrida possui o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso, contados da declaração do vencedor. Dessa forma, considerando que o Recorrente manifestou sua intenção em recorrer dia 28.05.2019 contra a decisão da I. Pregoeira de declarar a vencedora a licitante DATEN, tem-se como termo final para a apresentação das pertinentes razões recursais o dia 31.05.2019, de forma que perfaz-se tempestiva a presente peça recursal.

DA DECISÃO EQUIVOCADA DE CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE DATEN

Prezada Pregoeira, após análise da proposta da Recorrida, qual seja, Licitante Daten, verificamos que o processador da AMD não atende ao que se pede no item nº 03 do TR. O processador Ryzen 3 Pro 2200GE não possui na sua composição técnica o suporte a gerenciamento remoto. No datasheet do processador diz que para que o processador tenha suporte ao gerenciamento remoto é necessário o sistema DASH que é um sistema baseado em serviços web para gerenciar desktops. Portanto, o referido processador da fabricante AMD necessita de outro suporte, ao DASH e a algum sistema que gerencie esse processo, para executar o acesso limitado não podendo carregar uma ISO da rede externa para interna nem editar a BIOS. Em outras palavras, não atende o que se pede no item nº 03 do TR.

No último dia 1º de abril, às 11h52min recebemos da CPL da Def. Pública do RO e-mail com resposta aos esclarecimentos sobre o sistema de gerenciamento remoto. No item nº 6 dos esclarecimentos o Departamento de Tecnologia da Informação da Defensoria diz que o referido gerenciamento é atendido pelo vPro.

É importante salientar que um dos princípios norteadores das licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Marçal Justem Filho, tecendo comentários a respeito do mencionado princípio basilar regente das contratações públicas bem apregoa que:

(...) O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo, quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (...)

Sob este pressuposto, o Ato Convocatório ao delinear os requisitos técnicos, estabelece a obrigatoriedade dos licitantes a ofertarem objeto do certame com configuração igual ou superior ao exigido no edital, o que não se vislumbra na proposta do Recorrido.

Dessa forma, resta evidente que a licitante DATEN ofertou equipamento com configurações contrárias ao exigido no edital.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça e proveja o presente recurso, a fim de desclassificar a empresa DATEN e, por conseguinte, convocar as empresas remanescentes.

N.T.

P. De ferimento

Palmas/TO, 31 de maio de 2019.

REGIRLAN LEITE SILVA

R LEITE SILVA EIRELI

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA não apresentou contrarrazões.

V – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Após o recebimento das razões dos recursos, foram solicitados subsídios da Diretoria de Tecnologia da Informação, responsável pela elaboração dos requisitos técnicos do objeto, para decidir sobre o mérito da questão, que assim se manifestou:

A Diretoria de Tecnologia da Informação foi acionada pela Comissão Permanente de Compras e Licitação para manifestação quanto ao questionamento interposto (fls. 728/730). Segue abaixo a resposta.

EMPRESA FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA -ME

Questionamento: A) Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos (um) watt de potência é de difícil análise quando uma empresa simplesmente copia e cola o termo de referência na sua proposta, pois tenta demonstrar que seu equipamento possui tais recursos simplesmente porque consta na proposta. Na proposta da Recorrida ele não diz que possui alto falante de 2W, diz somente que o possui 01 (um) alto falante de pelo menos 1W, ou seja, clara indefinição do hardware do computador. Ficamos surpresos de o próprio fabricante do equipamento não apontar o que fato o seu produto possui. Ademais, não encontramos no site do fabricante Daten qualquer documento técnico que confirme tal informação, qual seja, alto falante de 2W para o desktop DC3A-U. Inclusive, esse foi um dos vários motivos pelo qual o DTI desclassificou sua proposta.

Resposta: A empresa DATEN afirma que será ofertado o alto falante, com potencia de 2 (dois) watts, sendo assim, observando o principio da boa fé e razoabilidade, consideramos que a empresa irá atender a especificação

solicitada.

Questionamento: Cabo de aço Para Segurança Com Pelo Menos 1,5mt.

Sobre esse ponto, a Recorrida não apresentou nenhum dado técnico, sequer uma referência do cabo de segurança para que balizasse, norteasse a análise por parte da equipe técnica da Defensoria. Impossível qualquer análise sem o mínimo de informação. Portanto, está em desacordo com o edital. Nesse caso, estamos diante de condição essencial para a habilitação do licitante, que é preencher os requisitos exigidos pelo edital.

Resposta: A empresa DATEN não apresentou informações solicitadas pela DTI, quanto ao cabo de segurança, contudo afirma que será disponibilizado cabo de aço para segurança tipo Kensington, observando o princípio da boa fé e razoabilidade, consideramos que a empresa irá atender a especificação solicitada.

Questionamento: A empresa Daten também não demonstrou de forma técnica como o desk modelo DC3A-U atenderia o ponto de gerenciamento remoto. No catálogo apresentado para o processador AMD Ryzen 3 Pro 2200GE, não consta como seria feito ou qual recurso seria utilizado para o gerenciamento total da máquina como se pede neste item. Resta claro que o sistema de gerenciamento remoto ofertado pela empresa Daten também não atende ao solicitado no edital, de modo que mantê-la como vencedora implicaria em prejuízos para a administração.

Senhora Pregoeira, ressaltamos ainda que o processador ofertado pela licitante DATEN, modelo AMD Pro 3 2200GE, não possui o recurso de gerenciamento remoto nativo, ou seja, depende de recurso externo ao processador como o sistema DASH e sistema de gerenciamento do fabricante para executar essa ação. Inclusive, com esse sistema os recursos são limitados, pois não se tem o controle total da máquina como alterar configurações de BIOS ou instalação remota de um sistema operacional. E mais, se a máquina travar durante o acesso com o DASH, o que pode acontecer corriqueiramente, o técnico perderá a conexão, diferente do produto oferecido por esta Recorrente, o vPro.

No site do fabricante do processador AMD, <https://www.amd.com/pt/ryzen-pro>, possui dados sobre a forma de gerenciamento remoto dos processadores AMD da linha Ryzen, ou seja, com DASH e sistema de gerenciamento. Nos pedidos de esclarecimento deste certame foi questionado se a forma do gerenciamento remoto que atenderia ao solicitado no edital seria o sistema vPro embarcado no processador, ou seja, um sistema nativo embarcado no CPU.

O Departamento de Tecnologia da Defensoria Pública de RO confirmou que o sistema que atenderia seria o vPro, conforme anexo. Diante disso, fica claro que a licitante Daten, mais uma vez, não atendeu ao edital. A licitante Daten poderia sim ter ofertado computador com vPro, mas não o fez. Inclusive, após analisarmos todos os modelos de computadores cadastro neste certame para o item nº 1, somente a Daten ofertou processador AMD que não possui o recurso remote management nativo/embarcado no processador. Portanto, a licitante Daten ofertou equipamento com processador que não atende ao solicitado com a expectativa de vencer o processo licitatório ofertando computador com preço mais baixo, mas sem atender as exigências técnicas previstas no edital.

Resposta: Para análise deste item a DTI procedeu pesquisa no site: <https://www.amd.com/pt/ryzen-pro> que possui a seguinte informação:

Gerenciar PCs em uma equipe pode ser complicado. É por isso que todos os processadores Ryzen PRO e Ryzen PRO com gráficos Radeon Vega suportam a capacidade de gerenciamento DASH baseada em padrões, permitindo acesso remoto e diagnóstico rápido e fácil dentro e fora da banda. (grifo nosso) E a capacidade de gerenciamento DASH (código aberto) pode ser facilmente integrada às ferramentas já existentes e não prenderá você a softwares proprietários.

Em resposta abaixo transcrita, exarada pela DTI, as folhas 390, quanto ao questionamento deste item do edital do pregão eletrônico 016/2018/CPCL/DPE/RO,

A DTI procederá análise somente ao processador, verificando se o mesmo possui, apenas, suporte nativo, ao conjunto de recursos de segurança e gerenciabilidade integradas ao processador.

Dessa forma a DTI entende que o processador AMD RYZEN 3 PRO 2200GE possui suporte nativo para gerenciamento remoto, muito embora a informação colhida na internet não reproduza fielmente a especificação técnica do processador ofertado pela DATEN, AMD RYZEN 3 PRO 2200GE, sendo uma informação genérica da família AMD RYZEN 3 PRO. Desta maneira, as funcionalidades serão atestadas no momento da entrega ficando a empresa DATEN, passível as penalidades prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 para a empresa que não mantiver a proposta, declaramos que este requisito foi cumprido pela empresa.

EMPRESA R LEITE SILVA EIRELI

Prezada Pregoeira, após análise da proposta da Recorrida, qual seja, Licitante Daten, verificamos que o processador da AMD não atende ao que se pede no item nº 03 do TR. O processador Ryzen 3 Pro 2200GE não possui na sua composição técnica o suporte a gerenciamento remoto. No datasheet do processador diz que para que o processador tenha suporte ao gerenciamento remoto é necessário o sistema DASH que é um sistema baseado em serviços web para gerenciar desktops. Portanto, o referido processador da fabricante AMD necessita de outro suporte, ao DASH e a algum sistema que gerencie esse processo, para executar o acesso limitado não podendo carregar uma ISO da rede externa para interna nem editar a BIOS. Em outras palavras, não atende o que se pede no item nº 03 do TR. No último dia 1º de abril, às 11h52min recebemos da CPL da Def. Pública do RO e-mail com resposta aos esclarecimentos sobre o sistema de gerenciamento remoto. No item nº 6 dos esclarecimentos o Departamento de Tecnologia da Informação da Defensoria diz que o referido gerenciamento é atendido pelo vPro. É importante salientar que um dos princípios norteadores das licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Marçal Justem Filho, tecendo comentários a respeito do mencionado princípio basilar regente das contratações públicas bem apregoa que: (...) O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo, quanto às regras de procedimento. Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (...) Sob este pressuposto, o Ato Convocatório ao

delinear os requisitos técnicos, estabelece a obrigatoriedade dos licitantes a ofertarem objeto do certame com configuração igual ou superior ao exigido no edital, o que não se vislumbra na proposta do Recorrido. Dessa forma, resta evidente que a licitante DATEN ofertou equipamento com configurações contrárias ao exigido no edital.

Resposta: Para análise deste item a DTI procedeu pesquisa no site: <https://www.amd.com/pt/ryzen-pro> que possui a seguinte informação:

Gerenciar PCs em uma equipe pode ser complicado. É por isso que todos os processadores Ryzen PRO e Ryzen PRO com gráficos Radeon Vega suportam a capacidade de gerenciamento DASH baseada em padrões, permitindo acesso remoto e diagnóstico rápido e fácil dentro e fora da banda. (grifo nosso) E a capacidade de gerenciamento DASH (código aberto) pode ser facilmente integrada às ferramentas já existentes e não prenderá você a softwares proprietários.

Em resposta abaixo transcrita, exarada pela DTI, as folhas 390, quanto ao questionamento deste item do edital do pregão eletrônico 016/2018/CPCL/DPE/RO,

A DTI procederá análise somente ao processador, verificando se o mesmo possui, apenas, suporte nativo, ao conjunto de recursos de segurança e gerenciabilidade integradas ao processador.

Dessa forma a DTI entende que o processador AMD RYZEN 3 PRO 2200GE possui suporte nativo para gerenciamento remoto, muito embora a informação colhida na internet não reproduza fielmente a especificação técnica do processador ofertado pela DATEN, AMD RYZEN 3 PRO 2200GE, sendo uma informação genérica da família AMD RYZEN 3 PRO. Desta maneira, as funcionalidades serão atestadas no momento da entrega ficando a empresa DATEN, passível as penalidades prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 para a empresa que não mantiver a proposta, declaramos que este requisito foi cumprido pela empresa.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

Pâmela Dias Carvalho
Diretoria de Tecnologia da Informação.

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em linhas gerais, as Recorrentes alegam que a proposta da empresa habilitada não preenche todos os requisitos editalícios, quais sejam, os itens 3, 6.3 e 11.9. Passaremos, então, à análise dos argumentos apresentados.

Primeiramente, a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME equivoca-se ao afirmar que a empresa DATEN não comprovou a existência alto falante interno de pelo menos 1 (um) watt de potência. Conforme esclarecido pela empresa recorrida em seu recurso anterior, a especificação do autofalante consta na página 01 do catálogo da placa mãe DATEN DA3UP e página 02 da Ficha Técnica Mini PC DC3A-U como opcional. Ambos os documentos foram encaminhados em conjunto com a proposta, que também afirma que o computador possui no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) watt de potência.

Assim, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé e, ainda, as penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, declaramos que este requisito foi cumprido pela empresa.

Quanto a alegação, por parte da empresa FAS, de inexistência de dado técnico do cabo de segurança (item 11.8 e 11.9), esclarecemos que nas especificações técnicas do MINI PC DC3A-U apresentado pela empresa DATEN consta que o gabinete possui Anilha para lacre padrão Kensington e Lacre padrão Kensington com 2 chaves/segredo. Ainda, consta na proposta apresentada pela empresa a declaração de que conhece e concorda plenamente com todas as cláusulas e condições do Edital, bem como, ao detalhar as especificações, asseveras que o item 11.8 e 11.9 integram o produto.

Isto posto, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé e, ainda, as penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, declaramos que este requisito foi cumprido pela empresa.

Já no que tange à afirmação de que "O Departamento de Tecnologia da Defensoria Pública de RO confirmou que o sistema que atenderia seria o vPro", informamos que no dia 08 de abril de 2019, às 10h19min foi incluído no sistema a seguinte resposta ao pedido de esclarecimento:

Trata-se o presente expediente de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2018/CPCL/DPE/RO, elaborado pela empresa LSM TECNOLOGIA, recebido pelo Pregoeiro tempestivamente. Com base nas informações emitidas pelo setor técnico, elaboramos as respostas aos questionamentos suscitados. Questionamento 01: No edital, itens 3.3; 5.1; 15.6 (item 01 do anexo A) e 15 (item 02 do anexo A) -- é solicitado: "Garantia 48 meses On-Site". Na minuta de contrato da Ata de Registro de Preços, cláusulas 1.1 e 4.11 -- é solicitado: "Garantia 60 meses On-Site". Solicitamos esclarecer qual a garantia que deve ser ofertada na proposta de preços. Questionamento 02: No edital, item 3.1; (item 01 do anexo A) -- é solicitado: "3.1. Deve permitir a instalação de sistemas operacionais remotamente com controle total do mouse, teclado e visualização gráfica completa do processo." Atualmente, as tecnologias de gerenciamento VPro (AMT 1.0) e DASH 1.2 atendem os requisitos do edital, apesar da tecnologia VPro ser mais completa, pois a mesma é uma solução de gerenciamento out-of-band, segurança multicamada, gerenciamento de ciclo de vida e estabilidade aprimorada. Ressaltando que no caso da solução AMT, se faz necessário que o processador seja da linha Intel VPro e o chipset da placa mãe seja compatível com esta especificação. Entendemos que os licitantes podem oferecer qualquer uma das duas soluções. Está correto nosso entendimento?

Resposta 01: Conforme errata publicada no Diário Oficial do Estado no dia 03 de abril de 2019, o prazo correto da garantia é de 48 meses. Resposta 02: A DTI procederá análise somente ao processador, verificando se o mesmo possui, apenas, suporte nativo, ao conjunto de recursos de segurança e gerenciabilidades integradas ao processador. Ademais, por não haver a necessidade de alteração do Edital, informo que a sessão de abertura deste Pregão Eletrônico nº 016/2018/CPCL/DPE/RO, agendada para o dia 09/04/2019, às 09h00min (horário de Brasília/DF), será mantida. Porto Velho - RO, 08 de abril de 2019. Adriana Larissa Freitas de Souza Pregoeira da CPCL/DPE/RO.

Desta maneira, conclui-se que as afirmações realizadas pelas empresas FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME e R LEITE SILVA EIRELI diz respeito ao esclarecimento prestado para o edital anterior, o qual foi modificado posteriormente.

No que concerne ao argumento de que o processador não possui a função nativa de gerenciamento remoto, conforme manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, temos que o próprio site do fabricante do processador afirma que " todos os processadores Ryzen PRO e Ryzen PRO com gráficos Radeon Vega suportam a capacidade de gerenciamento DASH baseada em padrões, permitindo acesso remoto e diagnóstico rápido e fácil dentro e fora da banda".

Ressaltamos, ainda, que as funcionalidades do computador apresentado serão atestadas no momento da entrega, ficando a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA sujeita às penalidades prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Desta forma, entendemos que a empresa DATEN cumpriu todos os requisitos do edital.

Por todo o exposto, analisadas as razões dos recursos e a manifestação do setor técnico aos procedimentos realizados quanto à aceitação da proposta e habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não foi suficiente para demover esta Pregoeira e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

Assim, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos os recursos impetrados pelas empresas FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME e R LEITE SILVA EIRELI tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, NEGOU-LHES provimento, mantendo a decisão, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2019.

Adriana Larissa Freitas dos Santos
Pregoeira

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO

Vistos.

ACOLHO as respostas (fls. 737/743) aos recursos administrativos impetrados pelas empresas FAZ COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME e R LEITE SILVA EIRELI, a fim de NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Retornem os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para as providencias necessárias ao prosseguimento dos trâmites licitatórios.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

HANS LUCAS IMMICH
Subdefensor Público-Geral do Estado

Fechar